

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis os Srs. Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo, Bento dos Santos da Silva Neto, Lourival Ferreira Brasil, Faustino Aragão Câmara, Maria Eufrásia Campos, todos Conselheiros daquela entidade, bem como as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

2. O Conselho Nacional do Sescop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, à Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

3. Tendo por base tais constatações, o Sescop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R\$ 285.768,45.

4. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça 26), efetuou duas retificações ao que apontado no Relatório do Tomador de Contas do Sescop/MA.

5. A primeira foi a exclusão do polo passivo desta TCE dos Conselheiros da entidade, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo (Acórdão 18/2005 – Plenário).

6. A segunda modificação cingiu-se ao valor do débito, pois algumas parcelas do dano apurado já haviam sido imputadas em sede de condenação por este Tribunal no âmbito do TC-022.289/2009-0, que cuidou da Prestação de Contas Anual do Sescop relativa ao exercício de 2007.

7. Ademais, a unidade instrutiva também glosou parte do dano apontado pelo Sescop/MA por entender que o Relatório de TCE não trazia a documentação mínima que suportasse a sua existência e, no caso da irregularidade consubstanciada em processos licitatórios viciados, optou a Secex/MA pela exclusão total do débito – no montante de cerca de R\$ 81.000,00 – em função do entendimento de que máculas nos certames que se caracterizam em afronta a dispositivos legais, **per se**, não ensejam dano ao erário.

8. Com base em tais observações, a Secex/MA efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, em solidariedade com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente, Lilian Freire Fonseca, beneficiária de pagamentos indevidos, bem como com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, ex-empregado, e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R\$ 125.587,25, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

9. Na sequência, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara, em síntese, excluiu seis responsáveis do polo passivo desta TCE, julgou irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, imputando-se-lhes, em solidariedade, o débito apurado neste processo, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Contra aquele **decisum**, as Sras. Adalva Alves Monteiro e Lilian Freire Fonseca interpuseram Recursos de Reconsideração, que foram apreciados por meio do Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, mediante o qual, sinteticamente, o Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara foi tornado insubsistente, mantendo-se hígidos, no entanto, o chamamento e a defesa apresentados pelos demais.

11. A nulidade foi reconhecida pela Corte de Contas em função de erro de procedimento no atendimento às solicitações formuladas pela Defensoria Pública da União, no interesse da Sra. Lilian Freire Fonseca, para acesso aos autos mediante o fornecimento de cópia eletrônica.
12. Dessa forma, em cumprimento ao Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, foi refeita a citação daquela responsável.
13. Haja vista que a responsável novamente permaneceu silente em relação ao chamado da Corte, a Secex/MA ratificou a proposta outrora apresentada que, sinteticamente, compreende: i) julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Lilian Freire Fonseca, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado; ii) aplicar aos responsáveis a penalidade pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
14. O MP/TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela Secex/MA.
15. Início o exame deste feito destacando que, consoante constou expressamente no Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, embora o Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara tenha sido anulado, permaneceram válidas as citações e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.
16. Cumpre transcrever, por elucidativo que é, o seguinte excerto do Voto lavrado pelo Ministro Augusto Nardes no indigitado Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara:
- “5. Convém ressaltar que a anulação do acórdão não prejudica os atos processuais válidos ocorridos até a sua data de prolação. Por essa razão, a correção deste erro de procedimento implica apenas o refazimento do ato citatório afeto à responsável Lilian Freire Fonseca, estando preservadas as citações dos demais responsáveis e suas defesas respectivas.”
17. Destaco que o débito em foco decorre das seguintes irregularidades: i) descontos irregulares em espécie de cheques contra a conta corrente da entidade; ii) pagamentos indevidos de combustível, despesas com celular e telefone fixo, diárias e gastos com passagens, multas decorrentes do atraso no recolhimento de tributos; e iii) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCB-MA.
18. Consoante consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, era prática na entidade o saque de cheques diretamente no caixa do banco para suposta quitação das despesas da entidade (peça 20, p. 55):
- “Conforme relatório elaborado pela empresa BDO Trevisan, foi possível observar que o procedimento realizado pela Entidade para o pagamento de despesas é feito por meio da transcrição dos cheques, não sendo anexado o extrato bancário ou o comprovante de depósito em conta corrente em cheque ao processo de autorização do pagamento.
- Esta prática (...) – saque diretamente na boca do caixa [-] é altamente reprovável em termos de gestão e totalmente condenado pelos órgãos de controle, bem como pela diferença entre os valores sacados e as despesas comprovadas e lançadas, fica impossível averiguar se estes valores foram utilizados para a atividade da unidade.”
19. Como descrito acima, a ocorrência impede o estabelecimento do necessário e imprescindível nexos de causalidade que deve haver entre a despesa havida e os recursos da entidade, o que, a toda evidência, configura dano ao erário.
20. O débito relativo a essa irregularidade possui valor histórico de R\$ 78.029,37, não sendo crível que a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do SESCOOP/MA, bem como a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, na qualidade de Superintendente, que assinou parte dos cheques em conjunto com a mandatária maior da entidade, adotassem tal procedimento sem sequer questionar a sua lisura.
21. É regra basilar do trato com verbas públicas que a comprovação dos gastos deve ocorrer por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma cabal, o nexos de causalidade entre a despesa e a origem do recurso, **in casu**, os cofres do SESCOOP.

22. De qualquer sorte, as alegações de defesa de ambas as responsáveis não trouxeram elementos capazes de afastar o ato ilícito, tampouco de excluir suas responsabilidades no evento danoso, consoante a análise da Secex/MA, cujos argumentos, além daqueles acima expendidos, incorpore às minhas razões de decidir.
23. Quanto aos gastos abaixo relacionados, cujos valores dos danos estão a seguir descritos, em que pese a baixa materialidade do valor, devo ponderar que o **quantum**, somado aos outros débitos apurados nos autos, supera o valor de alçada estabelecido para a instauração de TCE: i) combustíveis – R\$ 3.200,00; ii) telefonia – R\$ 4.000,00; iii) diárias – R\$ 9.200,00; e iv) multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos – R\$ 1.039,46.
24. Nesse sentido, acolho os argumentos lançados pela Secex/MA no sentido de que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis eis que, de forma sintética, não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa, sem o devido acompanhamento de elementos idôneos a suportar as teses esgrimidas.
25. A título de exemplo, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro alega que sofria coação e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, a Sra. Adalva Alves Monteiro e que, por isso, teria cometido os atos que culminaram no débito de que ora se cuida. No entanto, não carrou ao processo elementos idôneos para comprovar tal assertiva, o que impede, em definitivo, o acolhimento da tese de defesa arguida.
26. Por fim, o débito referente ao repasse de verbas ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão decorre do fato de o Sescop ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de Contrato de Gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.
27. Como ficou assente nos autos, havia verdadeira confusão patrimonial entre o Sescop e a Ocema, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro exercia, simultaneamente, a presidência das duas entidades, fato que, **per se**, demonstra a inadequação do estabelecimento de ajuste visando à consecução de objetivos comuns.
28. Dessarte, como as responsáveis, Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, não carream ao processo documentos comprovando a efetiva prestação de serviços pela OCB-MA, cabe a rejeição de suas alegações de defesa, conforme proposto pela Secex/MA.
29. No que tange ao Sr. Edvaldo Souza dos Passos, sua responsabilidade decorre do fato de ter sacado os cheques contra a conta corrente da entidade, nos quais constava como beneficiário, sem comprovar a correta e regular aplicação de tais quantias.
30. Como já destaquei, tal procedimento impede a verificação do nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos do Sescop que deveriam ter sido utilizados para o seu custeio.
31. Já a Sra. Lilian Freire Fonseca também concorreu para o dano em foco na medida em que, de igual modo ao Sr. Edvaldo Souza dos Passos, foi beneficiária de diversos cheques sacados em espécie contra a conta corrente do Sescop sem a devida comprovação de sua aplicação.
32. Pelo que se colhe do Relatório de Tomada de Contas Especial, a Sra. Adalva Alves Monteiro designava funcionários para irem ao banco sacar cheques em espécie e devolver-lhe o dinheiro, que supostamente era empregado na quitação de haveres do Sescop.
33. Como já dito, não são necessárias maiores digressões para se ter em conta que tal método é completamente fora de qualquer padrão do trato de verbas públicas e, se os funcionários acima mencionados assim agiram, incorreram em dolo eventual, ou seja, assumiram o risco de produzir o dano ao erário que ora se discute.
34. Relativamente à OCB-MA, deve ressarcir os valores que recebeu do Sescop sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviços àquele Serviço Nacional.
35. Tendo em vista que o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, a Sra. Lilian Freire Fonseca, bem como a OCB-MA foram revéis na citação que lhes fora endereçada, cabe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Feitas tais observações, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e da OCB-MA, com a consequente imputação de débito nos moldes delineados pela Secex/MA com endosso do **Parquet** especializado.

37. Oportuno, ainda, dar ciência do Acórdão que sobrevier aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira, ambos Defensores Públicos Federais que cuidam, nestes autos, respectivamente, dos interesses da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e da Sra. Lilian Freire Fonseca, assim como encaminhar cópia da Deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator